

PROCESSO - A. I. N° 206880.0109/08-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - AGRÍCOLA CAFÉ DA FRONTEIRA S/A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3^a JJF n° 0310-03/09
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 23/12/2009

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0371-11/09

EMENTA: ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. PAUTA FISCAL. CAFÉ. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Nas operações interestaduais com café cru, tipo arábica, aplica-se a pauta fiscal, nos termos do art. 484 do RICMS/97, fato reconhecido pelo autuante. Infração insubstancial. 2. EXPORTAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DA MERCADORIA VIA EXPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado comprova que a exportação foi efetivamente realizada. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, interposto pela 3^a JJF após julgamento pela Procedência em Parte do Auto de Infração acima epigrafado, através do Acórdão JJF n° 0310-03/09. O Auto de Infração foi lavrado imputando ao sujeito passivo o cometimento de 03 irregularidades, sendo objeto do presente Recurso apenas as duas infrações abaixo descritas:

INFRAÇÃO 1: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de agosto, setembro e novembro de 2003; agosto e setembro de 2004; agosto de 2005; julho, agosto e setembro de 2006; junho, julho e agosto de 2007. Valor do débito: 42.755,05.

INFRAÇÃO 3: Falta de recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais tendo como natureza da operação “exportação”, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação. Valor do débito: R\$22.261,50

Em Primeira Instância, o julgamento proferido pela JJF pela Procedência em Parte das exigências fiscais em referência utilizou os seguintes fundamentos, em síntese:

INFRAÇÃO 1 – Após informar que esta infração trata de recolhimento do ICMS efetuado a menos sob a acusação de que houve erro na determinação da base de cálculo do imposto, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de agosto, setembro e novembro de 2003; agosto e setembro de 2004; agosto de 2005; julho, agosto e setembro de 2006; junho, julho e agosto de 2007, pontua o Relator da JJF que o autuado alega que o ICMS exigido diz respeito a operações interestaduais de venda de café cru, em relação às quais se aplica o disposto nos arts. 483 a 488 do RICMS/BA, e não os arts. 56 e 124, indicados no Auto de Infração.

Ressalta que em relação a esta alegação, o autuante reconhece que está des caracterizada a infração pela existência de normas especiais de apuração da base de cálculo e que está comprovada a improcedência desta infração, pedindo que sejam excluídos os valores exigidos.

Conclui que considerando as cópias das notas fiscais objeto da autuação, indicando que o ICMS foi recolhido com base no valor da pauta fiscal, e que o art. 484 do RICMS/BA estabelece regras especiais na apuração da base de cálculo do ICMS em relação às operações interestaduais com café cru, o que não foi observado no levantamento fiscal, a infração é insubstancial;

INFRAÇÃO 3 – Após informar que neste item se imputa ao autuado a falta de recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas pelas notas fiscais de números 00213 e 00215, tendo como natureza da operação “exportação”, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação.

Informa, ainda, que o autuado apresentou os memorandos e demais documentos comprobatórios da exportação correspondente às notas fiscais de números 213 e 215, e o autuante diz que reconhece as provas materiais acostadas ao presente processo (fls. 34 a 52), admitindo a improcedência da exigência fiscal, solicitando que sejam excluídos os créditos tributários, concluindo pelo acatamento das conclusões do autuante e, assim, pela insubsistência desta infração.

Da Decisão, a JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF, alterado pelo Decreto nº 7.851/00.

VOTO

Da análise dos autos e da Decisão recorrida, entendemos não merecer reparos o Julgado de Primeira Instância.

No pertinente à infração descrita no item 01, que imputa ao recorrido o recolhimento a menor do ICMS em operações interestaduais com café cru, por erro na determinação de base de cálculo, restou comprovado que a infração não subsiste, pois o procedimento do contribuinte baseou-se nas normas regulamentares sobre a operação em tela, expressas no capítulo pertinente às operações com o produto café e seus derivados – vide Capítulo XVI do RICMS/BA – que traz normas especiais quanto ao produto café cru, em coco ou em grãos, que, como tal, devem prevalecer sobre as normas gerais dispostas no referido diploma regulamentar.

E, de fato, determina o art. 484 do RICMS que nas operações interestaduais com café cru, a base de cálculo do ICMS a ser adotada para as saídas de segunda-feira a domingo de cada semana é o valor resultante da média ponderada das exportações efetuadas do primeiro ao último dia útil da segunda semana imediatamente anterior, através dos portos de Santos, do Rio de Janeiro, de Vitória, de Varginha e de Paranaguá, relativamente aos cafés arábica e conillon (Convs. ICMS 15/90 e 78/90).

“Art. 484. Nas operações interestaduais com café cru, a base de cálculo do ICMS a ser adotada para as saídas que ocorrerem de segunda-feira a domingo de cada semana é o valor resultante da média ponderada das exportações efetuadas do primeiro ao último dia útil da segunda semana imediatamente anterior, através dos portos de Santos, do Rio de Janeiro, de Vitória, de Varginha e de Paranaguá, relativamente aos cafés arábica e conillon (Convs. ICMS 15/90 e 78/90).

§ 1º A conversão em moeda nacional do valor apurado com base neste artigo será efetuada mediante a utilização da taxa cambial para compra do dólar dos Estados Unidos do segundo dia imediatamente anterior, divulgada pelo Banco Central do Brasil no fechamento do câmbio livre.

§ 2º Em se tratando de café cru em coco, a base de cálculo é o valor previsto neste artigo à proporção de 3 sacas de 40 quilos de café cru em coco para 1 (uma) saca de 60 quilos de café cru em grão da melhor qualidade.

§ 3º Os valores de que cuida este artigo entendem-se como exatos e líquidos, vedado qualquer acréscimo, desconto ou redução.”. Grifos nossos.

Art. 485. A apuração do valor previsto no caput do artigo anterior será feita na seguinte forma, segundo protocolos firmados (Protocs. ICMS 7/90 e 22/90):

I - compete à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a responsabilidade de calcular e divulgar a base de cálculo referida no caput do artigo anterior;

II - as unidades federadas deverão calcular e informar à Diretoria Executiva da Administração Tributária (DEAT-G) da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, até a terça-feira de cada semana, a média apurada;”.

III - à vista das médias informadas, a Diretoria Executiva da Administração Tributária (DEAT-G) da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo deverá calcular e divulgar, até a quinta-feira de cada semana, a base de cálculo citada no caput do artigo anterior.”. Grifos nossos.

Do exposto, a base de cálculo a ser utilizada nestas operações é a pauta fiscal, fixada de acordo com as normas citadas, não havendo, assim, nenhuma irregularidade no procedimento do contribuinte autuado, que emitiu notas fiscais para documentar tais operações consignando como valor da mercadoria o estabelecido com base nos seus contratos de compra e venda e como base de cálculo do ICMS o valor constante de pauta fiscal, que podem ser de fato distintos.

Como bem ressaltou o sujeito passivo em sua impugnação, o próprio RICMS – §3º do art. 484, já acima transrito – determina expressamente que os valores de pauta fiscal são considerados como exatos e líquidos, vedados acréscimos, descontos ou reduções, ou seja, é a efetiva base de cálculo do ICMS devido nesta operação, sem permitir-se ou exigir-se qualquer redução ou acréscimo em seu quantum, a qualquer título. Assim, também descabe exigir suposto ICMS recolhido a menor nas referidas operações, com base nas notas fiscais complementares emitidas pelo contribuinte autuado, que visaram tão-somente documentar o preço final das mercadorias em razão de fechamento de contrato de compra e venda, porquanto o ICMS devido já tinha sido objeto de destaque na nota fiscal originária, com base na pauta fiscal, e o imposto recolhido, na forma do art. 488, II, no momento da saída do café cru, em coco ou em grãos.

Assim, como decidiu a JJF, inclusive com o reconhecimento expresso do próprio autuante, em sua informação fiscal, a exigência fiscal é improcedente.

Quanto à infração descrita no item 3, que imputa ao recorrido a falta de recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas pelas notas fiscais de nºs 00213 e 00215, tendo como natureza da operação “exportação” e sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação, restou comprovado, e é reconhecido pelo próprio autuante, que o contribuinte de fato efetivou as exportações dos produtos constantes nos documentos fiscais em referência, conforme cópias dos Memorandos Exportação e Registro de Exportações, respectivos, acostados às fls. 34 a 52, não apresentados quando da ação fiscal. Assim, sendo a matéria eminentemente fática, de prova, e esta tendo sido feita pelo sujeito passivo, de fato é improcedente a exigência fiscal em tela.

Do exposto, somos pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo-se a Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração epigrafado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206880.0109/08-2, lavrado contra AGRÍCOLA CAFÉ DA FRONTEIRA S/A., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$140,00, prevista no art. 42, inciso XVIII, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS